

1. IDENTIFICAÇÃO

1.1 TEMA: Instrução Normativa que normatiza a utilização da logomarca e dos créditos textuais da ANCINE nos produtos realizados com recursos públicos federais da área audiovisual.

1.2 PERÍODO DA CONSULTA PÚBLICA: De 05 de outubro a 04 de novembro de 2016, conforme aviso publicado no DOU em 05/10/2016.

2. INTRODUÇÃO

2.1 Em cumprimento às disposições estabelecidas na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 56/2013, e de acordo com a Deliberação de Diretoria Colegiada nº 947-E de 28 de setembro de 2016, procedeu-se à Consulta Pública da minuta de Instrução Normativa que normatiza a utilização da logomarca e dos créditos textuais da ANCINE nos produtos realizados com recursos públicos federais da área audiovisual.

2.2 Ao fim da consulta, foram recebidos 17 (dezesete) comentários e sugestões de 05 (cinco) diferentes agentes privados através do sistema de consulta pública e do e-mail da ouvidoria, conforme detalhamento abaixo.

Empresa privada	3
Entidade de classe	1
Pessoa física	1
Total geral	5

2.3 Todas as manifestações recebidas por correio eletrônico seguem como anexo a este relatório, conferindo plena transparência ao processo de consulta pública.

3. CONTRIBUIÇÕES

3.1 ARTIGO 3º

“Art.3º - A aplicação da Logomarca Obrigatória deverá obedecer às normas dispostas no Manual de Aplicação da Logomarca, disponibilizado pela ANCINE no sítio www.ancine.gov.br.’

3.1.1) Sugestão:

As orientações para a aplicação do logomarca deveriam constar neste dispositivo, normatizado e certo.

Justificativa: De modo que está aumenta o poder discricionário do gestor em um cenário futuro.

Autor: SAMUEL ANDERSON ROCHA BARROS

Ocupação: JORNALISTA

Empresa: UFBA

3.2 ARTIGO 4º

Art.4º - Os seguintes produtos finais dos projetos realizados com recursos públicos federais definidos no Art. 1º desta Instrução Normativa, deverão ter a aplicação da Logomarca Obrigatória relacionada ao fomento das atividades cinematográficas e audiovisuais, conforme orientações do Manual de Aplicação de Logomarca, nos seguintes padrões, por tipo de projeto, sem prejuízo a normas estabelecidas em regramentos específicos:

I - Projetos de Desenvolvimento de obra audiovisual:

a) No sitio eletrônico de divulgação do projeto desenvolvido;

b) Nos créditos iniciais e finais, cartazes e sitio eletrônico da obra audiovisual produzida com base no roteiro construído com recursos públicos federais do Projeto de Desenvolvimento, independente da fonte de recursos utilizada para sua execução.

II - Projetos de Produção e/ou Finalização de obra audiovisual: nos créditos iniciais e finais, cartazes e sitio eletrônico da obra audiovisual.

III - Projetos de Distribuição e/ou Comercialização de obra audiovisual: no cartaz e sitio eletrônico da obra audiovisual.

IV - Projetos de Festival Internacional: nos cartazes, vinhetas de abertura e catálogo do festival.

V - Projetos de Infraestrutura: em placa de aço escovado a ser fixada ao lado da bilheteria do complexo cinematográfico.

3.2.1) Sugestão:

Alterar para "(...)nos seguintes padrões, por tipo de projeto, levando em consideração os recursos de acessibilidade cabíveis para cada tipo de aplicação sem prejuízo a normas estabelecidas em regramentos específicos(...)"

Justificativa: É de se esperar que o Manual de Aplicação de Logomarca já inclua padrões de como fazer a aplicação da logomarca em formatos acessíveis como, por exemplo, a descrição dos créditos iniciais e finais que comporá o roteiro de audiodescrição da obra audiovisual e também a divulgação em sitio eletrônico, vinhetas e outros materiais. Desse modo, citar nesta norma que os recursos de acessibilidade deverão ser considerados condiz com a política de fomento à acessibilidade comunicacional que a ANCINE vem promovendo através de algumas publicações como a instrução normativa nº 116/2014 e a instrução normativa nº 128/2016.

Autor: FLÁVIA OLIVEIRA MACHADO

Ocupação: COORDENADORA DE ACESSIBILIDADE E MULTIMÍDIA

Empresa: TV APARECIDA

3.3 ARTIGO 5º

Art.5º - É permitida, sem necessidade de autorização prévia, a aplicação da Logomarca Obrigatória em desacordo com as orientações do Manual de Aplicação de Logomarca, quando decorrente da necessidade de harmonização da logomarca com a estética da obra audiovisual e desde que a alteração promovida não prejudique sua identificação ou visibilidade.

3.3.1) Sugestão:

Inclusão do parágrafo 1º: A ordem da aplicação da logomarca Obrigatória nos créditos iniciais da obra audiovisual ficará à critério da proponente desde que seja mantida destaque e visibilidade iguais e não inferiores às demais cartelas.

Justificativa:

Uma vez que cada obra audiovisual apresenta negociações variáveis conforme seu plano de financiamento, a forma de inclusão dos parceiros e patrocinadores do projeto nos créditos, também está condicionada a estas determinações estabelecidas nestes acordos. Por essa razão é tão necessário que a autonomia da proponente seja preservada, quanto a decisão da ordem do crédito da Agência e/ou FSA. Este procedimento facilitaria muito, sem que haja nenhum prejuízo à exposição da marca e devido crédito da Ancine e/ou FSA. Ademais, atualmente esta análise já é feita caso a caso. Portanto, a inclusão deste parágrafo iria apenas resguardar aos produtores o direito de escolha da ordem da inserção da logomarca - desde que seja mantido seu devido destaque e poupando tempo e garantindo maior agilidade ao processo de aprovações.

Autor: ANA FLAVIA OLIVEIRA

Ocupação: ESTUDANTE

Empresa: CONSPIRAÇÃO FILMES

4. CONCLUSÃO

4.1 Estas foram as contribuições recebidas pelo sistema de Consulta Pública. As contribuições recebidas através do e-mail da ouvidoria seguem em anexo ao presente relatório.

Elaboração	Supervisão
Camila Sanson Pereira Bastos Técnica em Regulação	Edney Sanchez Ouvidor-Geral



RELATÓRIO DE CONSOLIDAÇÃO DE CONSULTA PÚBLICA

ANEXO

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS POR CORREIO ELETRÔNICO

Consulta Pública da Minuta de Instrução Normativa que normatiza a utilização da logomarca e dos créditos textuais da ANCINE nos produtos realizados com recursos públicos federais da área audiovisual.

Prezados,

Para que não reste prejudicado meu direito de contribuir para a consulta pública sobre a Minuta de Instrução Normativa que normatiza a utilização da logomarca e dos créditos textuais da ANCINE nos produtos realizados com recursos públicos federais da área audiovisual, seguem abaixo, no corpo do e-mail, e em anexo, as contribuições do escritório de advocacia Bialer, Falsetti e Valadares Advogados à referida consulta.

Peço a gentileza de confirmar o recebimento das mesmas às contribuições oficiais à consulta, uma vez que o prazo para o recebimento das contribuições se encerra hoje, 04/11/2016, às 23:59.

MINUTA PARA CONSULTA PÚBLICA INSTRUÇÃO NORMATIVA nº XX, de XX de XX de 2016

Normatiza a utilização da logomarca e dos créditos textuais da ANCINE nos produtos realizados com recursos públicos federais da área audiovisual, e dá outras providências

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II, do art. 9º da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, conforme decidido em sua XXXª Reunião Ordinária de XX de XXXX de 2016, RESOLVE:

Art.1º - Os projetos específicos da área audiovisual para fruição dos mecanismos instituídos por meio das Leis nº. 8.313/91, 8.685/93, 11.437/06 e 12.599/12 e da Medida Provisória nº. 2.228/01, ou dos recursos orçamentários da ANCINE concedidos por meio de ações de fomento direto, ou disponibilizados por meio do Fundo Setorial do Audiovisual terão a obrigação de aplicação das logomarcas da Agência Nacional do Cinema – ANCINE, conforme especificado nesta Instrução Normativa.

Comentário: Entende-se que a experiência do espectador/público deve ser preservada ao máximo. Portanto, como primeira alternativa, propõe-se que se delegue ao diretor da obra audiovisual financiada com recursos públicos a prerrogativa de escolher onde deseja inserir a logomarca obrigatória da Ancine, do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) ou do BRDE, se nos créditos finais, iniciais da obra, ou em ambos os créditos. Dessa forma, entende-se que a experiência do espectador de assistir a obra estará mais preservada, sobretudo no que se refere a obras não exibidas em salas de cinema. Em diversos casos, aonde não existe qualquer imposição legal ou regulatória, os diretores optam por não inserir créditos iniciais nas obras. Essas foram opções estratégicas dos respectivos diretores das obras para contar determinada história e tais opções precisam ser preservadas. Foi feita sugestão de redação neste sentido no artigo 4º.

Ademais, também propomos a previsão da possibilidade de ressarcimento ao Erário e ao Fundo Setorial Audiovisual dos recursos públicos provenientes de incentivos fiscais e/ou dos recursos disponibilizados pelo FSA acrescidos de seus rendimentos financeiros, quando existirem, utilizados na produção e/ou desenvolvimento da obra, para que seu produtor esteja desobrigado de inserir as logomarcas da ANCINE, FSA ou BRDE na obra audiovisual produzida a partir dos referidos recursos. No que tange a tal alternativa, será sugerida nova redação com inserção de parágrafo no artigo 4º, inciso I desta proposta de Instrução Normativa.

CAPITULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art.2º - Para os fins desta Instrução Normativa, sem prejuízo das definições constantes nos demais normativos, considerar-se-á:

I - Produto Final do Projeto: é o resultado da concretização do objeto aprovado pela ANCINE, por comissão de seleção, comitê de investimentos ou instância competente definida em regramento de fomento direto.

II - Logomarca Obrigatória: a logomarca ou o conjunto de logomarcas, conforme definido abaixo e no Manual de Aplicação da Logomarca: a) “Logomarca Obrigatória” será representada pela logomarca da Agência Nacional do Cinema – ANCINE, nos projetos cujas fontes de recursos públicos envolvam aportes orçamentários da ANCINE, concedidos por meio de ações de fomento direto, ou recursos provenientes dos mecanismos de incentivo fiscal definidos no Art. 1º desta Instrução Normativa. b) “Logomarca Obrigatória” será representada pelo conjunto das logomarcas da Agência Nacional do Cinema – ANCINE, do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA e do(s) agente(s) financeiro(s) contratante(s), nos projetos cujas fontes de recursos públicos envolvam aportes do Fundo Setorial do Audiovisual, combinados ou não com os demais recursos definidos no Art. 1º desta Instrução Normativa. c) “Logomarca Obrigatória” será representada pelo conjunto das logomarcas da Agência Nacional do Cinema – ANCINE e do Programa Cinema Perto de Você, nos projetos cujas fontes de recursos públicos envolvam benefícios fiscais do RECINE ou mecanismos de financiamento compreendidos no âmbito do Programa, instituído pela Lei 12.599/2012, regulamentada pelo Decreto 7.729/2012, combinados ou não com os demais recursos definidos no Art. 1º desta Instrução Normativa.

CAPITULO II - DA APLICAÇÃO DA LOGOMARCA OBRIGATÓRIA

Art.3º - A aplicação da Logomarca Obrigatória deverá obedecer às normas dispostas no Manual de Aplicação da Logomarca, disponibilizado pela ANCINE no sítio www.ancine.gov.br.

§1º - O Manual de Aplicação da Logomarca a que se refere o caput deste artigo poderá ser atualizado a qualquer tempo pela Agência Nacional do Cinema com o objetivo de melhorar a qualidade de suas orientações.

Comentário: Tal disposição gera insegurança jurídica aos entes afetados pela disposição, uma vez que a aplicação de logomarca corre o risco de estar desconforme à versão mais atualizada da mesma pela Ancine. Sugere-se que a utilização de qualquer logomarca constante do Manual de Aplicação da Logomarca possa ser utilizada pelo proponente, independente da versão utilizada do Manual, sem que seja aplicada qualquer tipo de penalidade ao mesmo. Vale ainda ressaltar as palavras de Marçal Justen Filho, de que:

“A consagração de direitos e garantias para os particulares elimina a possibilidade de promover-se a pura e simples preferência em favor das pretensões do Estado. A segurança jurídica e a confiança legítima são tuteladas pela Constituição brasileira. Não podem ser destruídas mediante a afirmativa de que, havendo conflito de interesses entre o Estado e um particular, prevalecerá o interesse público”. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. , 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 1210. Disponível em: http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1237. Acesso em: 18 de outubro de 2016.

§2º - As atualizações realizadas no Manual de Aplicação da Logomarca serão documentadas na seção “Controle de Versões” do mesmo, que manterá o histórico da evolução do documento.

Art.4º - Os seguintes produtos finais dos projetos realizados com recursos públicos federais definidos no Art. 1º desta Instrução Normativa, deverão ter a aplicação da Logomarca Obrigatória relacionada ao fomento das atividades cinematográficas e audiovisuais, conforme orientações do Manual de Aplicação de Logomarca, nos seguintes padrões, por tipo de projeto, sem prejuízo a normas estabelecidas em regramentos específicos:

I - Projetos de Desenvolvimento de obra audiovisual:

a) No sitio eletrônico de divulgação do projeto desenvolvido;

b) Nos créditos iniciais e finais, cartazes e sítio eletrônico da obra audiovisual produzida com base no roteiro construído com recursos públicos federais do Projeto de Desenvolvimento, independente da fonte de recursos utilizada para sua execução.

Comentário: Além de reiterar os comentários do art. 1º, ressalte-se que há casos em que o produto final do projeto é o projeto desenvolvido em si, e não a obra audiovisual produzida a partir deste, razão pela qual os terceiros adquirentes de tais obras devem estar desobrigados de inserir a logomarca da ANCINE, FSA e do BRDE na referida obra audiovisual.

No caso de desenvolvimento de projetos, existe a possibilidade de celebração de contrato de cessão de direitos entre a desenvolvedora de projeto e um terceiro adquirente de tais direitos e tal ação constitui ato jurídico perfeito e gera direito adquirido, e, de acordo com a Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XXXVI, “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Se a lei não poderá fazê-lo, que dirá norma infra legal, regulamentar, emitida por agência reguladora. Frise-se ainda que tal instituto é conceituado no Art. 6º, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, como:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. [...]

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

Nas palavras de Toshio Mukai : “O direito adquirido pressupõe algo que, materialmente, entrou para o patrimônio jurídico de alguém, em virtude de uma lei que assim habilitava esse alguém, no exercício de um direito”. Desta maneira, direito adquirido relaciona-se indubitavelmente com a segurança jurídica, elemento final do Direito e instrumento principal da vida em sociedade. (Ref: MUKAI, Toshio. Da segurança jurídica: direito adquirido nas relações contratuais. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n.º 199, p. 71-77, jan/mar 1995)

Portanto, a Instrução Normativa da Ancine poderia ser entendida como ilegal, se violado direito adquirido através de celebração de negócio jurídico válido (contrato de cessão de direitos), que permitiu ao terceiro adquirente utilizar, fruir e dispor do projeto desenvolvido e da obra audiovisual dele decorrente como bem lhe aprouver pelo tempo de proteção aos direitos autorais patrimoniais dispostos na Lei de Direitos Autorais. E tal direito inclui a faculdade de não inserção de logomarca da Ancine, do FSA ou do BRDE.

Conforme informado no comentário do artigo 1º, são feitas aqui no artigo 4º duas sugestões de redação:

A primeira sugestão de redação é a modificação da alínea “b” do inciso I, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“b) Nos créditos iniciais ou finais, facultada tal escolha ao diretor da obra audiovisual, cartazes e sítio eletrônico da obra audiovisual produzida com base no roteiro construído com recursos públicos federais do Projeto de Desenvolvimento, independente da fonte de recursos utilizada para sua execução”.

Justificativa: Acredita-se que, dessa forma, a experiência do espectador de assistir a obra e a liberdade artística do diretor estarão mais preservadas, sobretudo no que se refere a obras não exibidas em salas de cinema e que têm, por sua natureza, formas de interação diferentes com o espectador.

Segunda sugestão de inclusão de redação:

“Parágrafo único: É facultado ao proponente de projeto ressarcir integralmente ao Erário e ao Fundo Setorial do Audiovisual os recursos disponibilizados acrescidos de seus rendimentos financeiros, quando existirem, para que os produtores das obras audiovisuais produzidas com recursos públicos federais estejam desobrigados de inserir as logomarcas da ANCINE, FSA e BRDE nas mencionadas obras audiovisuais”.

II - Projetos de Produção e/ou Finalização de obra audiovisual: nos créditos iniciais e finais, cartazes e sítio eletrônico da obra audiovisual.

Sugestão de redação de redação: “II - Projetos de Produção e/ou Finalização de obra audiovisual: nos créditos iniciais ou finais, facultada tal escolha ao diretor da obra audiovisual, cartazes e sítio eletrônico da obra audiovisual”.

Justificativa: Acredita-se que, dessa forma, a experiência do espectador de assistir a obra estará melhor preservada, sobretudo no que se refere a obras não exibidas em salas de cinema e que têm, por sua natureza, formas de interação diferentes com o espectador.

III - Projetos de Distribuição e/ou Comercialização de obra audiovisual: no cartaz e sítio eletrônico da obra audiovisual.

IV - Projetos de Festival Internacional: nos cartazes, vinhetas de abertura e catálogo do festival.

V - Projetos de Infraestrutura: em placa de aço escovado a ser fixada ao lado da bilheteria do complexo cinematográfico.

§1º - É facultada a aplicação da Logomarca Obrigatória nos demais materiais de divulgação, caso aplicada, deverá seguir as orientações do Manual de Aplicação da Logomarca.

§2º - Para efeito desta Instrução Normativa, nos projetos de infraestrutura a placa de aço escovado descrita no inciso V deste artigo é parte integrante do seu produto final.

Art.5º - É permitida, sem necessidade de autorização prévia, a aplicação da Logomarca Obrigatória em desacordo com as orientações do Manual de Aplicação de Logomarca, quando decorrente da necessidade de harmonização da logomarca com a estética da obra audiovisual e desde que a alteração promovida não prejudique sua identificação ou visibilidade.

CAPITULO III - DAS SANÇÕES

Art.6º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento das obrigações desta Instrução Normativa configurará a realização do projeto em desacordo com o estatuído, implicando a incidência de uma das seguintes sanções:

I – Advertência; ou

II – Devolução parcial de recursos públicos federais.

§ 1º - A advertência prevista no Inciso I será aplicada nos casos de inserção da Logomarca Obrigatória, em desacordo com o estabelecido no Manual de Aplicação de Logomarca, nos produtos finais previstos no Art. 4º, excetuando-se os casos previstos no Art. 5º.

§ 2º - A devolução parcial de recursos prevista no inciso II será aplicada segundo os seguintes critérios:

I – Devolução de 2% (dois por cento) dos recursos públicos federais disponibilizados para o projeto, nos seguintes casos de não aplicação da logomarca:

a) Projetos de Desenvolvimento de obra audiovisual: Nos créditos iniciais e finais da obra audiovisual produzida com base no roteiro construído com recursos públicos federais do Projeto de Desenvolvimento;

Sugestão de redação: “a) Projetos de Desenvolvimento de obra audiovisual: Nos créditos finais da obra audiovisual produzida com base no roteiro construído com recursos públicos federais do Projeto de Desenvolvimento”;

Justificativa: Acredita-se que, dessa forma, a penalidade será aplicada de maneira mais equilibrada, sendo o proponente penalizado apenas se não inserir as logomarcas obrigatórias nos créditos finais da obra audiovisual desenvolvida com recursos públicos.

b) Projetos de Produção e/ou Finalização de obra audiovisual: nos créditos iniciais e finais da obra audiovisual;

Sugestão de redação: “b) Projetos de Produção e/ou Finalização de obra audiovisual: nos créditos finais da obra audiovisual;”

Justificativa: Acredita-se que, dessa forma, a penalidade será aplicada de maneira mais equilibrada, sendo o proponente penalizado apenas se não inserir as logomarcas obrigatórias nos créditos finais da obra audiovisual produzida com recursos públicos.

c) Projetos de Distribuição e/ou Comercialização de obra audiovisual: no cartaz e sítio eletrônico da obra audiovisual;

d) Projetos de Festival Internacional: nas vinhetas de abertura e catálogo do festival;

e) Projetos de Infraestrutura: na placa de aço escovado a ser fixada ao lado da bilheteria do complexo cinematográfico.

II – Devolução de 0,5% (meio por cento) dos recursos públicos federais disponibilizados para o projeto, nos seguintes casos de não aplicação da logomarca:

a) Projetos de Desenvolvimento de obra audiovisual: No sítio eletrônico de divulgação do projeto desenvolvido ou nos cartazes e sítio eletrônico da obra audiovisual produzida com base no roteiro construído com recursos públicos federais do Projeto de Desenvolvimento;

b) Projetos de Produção e/ou Finalização de obra audiovisual: nos cartazes ou sítio eletrônico da obra audiovisual;

c) Projetos de Festival Internacional: nos cartazes do festival.

§ 3º - Na devolução parcial dos recursos concedidos serão considerados os valores aportados por meio das fontes de recursos definidas no Artigo 1º desta Instrução Normativa e pelos rendimentos financeiros resultantes da aplicação destes recursos.

§ 4º - Quando existirem múltiplos projetos relacionados a uma mesma obra audiovisual a devolução prevista no inciso II do caput será calculada individualmente sobre cada projeto inscrito na ANCINE.

Comentário: Uma vez que uma obra produzida muitas vezes é desenvolvida e comercializada em projetos diferentes, essa disposição parece pouco razoável e desproporcional. Sugere-se que a devolução refira-se somente ao projeto de produção da obra audiovisual.

§ 5º - A recusa na devolução dos montantes apurados na forma do inciso II do caput implicará a reprovação da prestação de contas do projeto, a instauração de processo de Tomada de Contas Especial ou adoção de medidas judiciais e aplicação das penalidades cabíveis, conforme preconiza a legislação em vigor.

Comentário: Essa disposição parece pouco razoável e desproporcional e é contraditória em relação ao que preceitua o art. 25, §5º da IN 124/2015 referente à Prestação de Contas. Essa

disposição encontra-se também em desacordo com o artigo 32 da IN 124/2015, onde não existe qualquer menção a não aplicação de logomarca da Ancine.

§ 6º - A critério da Diretoria Colegiada, de forma fundamentada, casos excepcionais poderão ter as sanções agravadas, reduzidas ou não aplicadas, levando-se em consideração o prejuízo gerado ao interesse público e respeitando-se o limite máximo de 2% (dois por cento) dos recursos públicos federais disponibilizados para o projeto, nos casos que implicarem devolução parcial de recursos.

Comentário: Esse dispositivo gera insegurança jurídica aos agentes regulados, vez que não há uma delimitação clara da margem de discricionariedade que pode ser adotada pela Diretoria Colegiada da Ancine em casos excepcionais.

Sugestão de redação do §6º: “Casos excepcionais poderão ter as sanções agravadas, reduzidas ou não aplicadas, a critério da Diretoria Colegiada, e desde que de forma motivada e fundamentada, de acordo com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, levando-se em consideração o prejuízo gerado ao interesse público e respeitando-se o limite máximo de 2% (dois por cento) dos recursos públicos federais disponibilizados para o projeto, nos casos que implicarem devolução parcial de recursos”.

Art.7º - A não aplicação ou aplicação em desacordo da Logomarca Obrigatória implicará a aprovação com ressalvas da execução do objeto da prestação de contas.

Parágrafo Único. A aprovação com ressalvas decorrente da não aplicação ou da aplicação em desacordo da Logomarca Obrigatória não obriga a apresentação da relação de pagamentos durante a fase de prestação de contas final.

Comentário: Sugestão de alteração de redação, com inclusão do texto abaixo do §2º e substituição do atual parágrafo único por §1º:

“§2º: A aplicação de logomarca desatualizada não implicará na aprovação com ressalvas da execução do objeto da prestação de contas”.

Art.8º - A aferição do descumprimento das obrigações desta norma se baseará apenas nos itens elencados no artigo 4º, seja aquele fornecido pela proponente, ou aquele apurado pela ANCINE por iniciativa própria. Parágrafo Único. O descumprimento das obrigações desta norma apurado apenas em parte do material relacionado a um mesmo projeto é suficiente para caracterizar irregularidade.

Art.9º - No caso dos projetos de infraestrutura, além da aplicação das penalidades previstas, o proponente terá 30 (trinta) dias, a contar da comunicação da decisão final da ANCINE para promover a aplicação correta da Logomarca Obrigatória.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput e verificado a continuidade no descumprimento das obrigações, o proponente será inscrito na situação de inadimplência ou inabilitação enquanto persistir o descumprimento.

Art.10 - O pagamento da devolução parcial de recursos prevista no inciso II do Art. 6º será realizado por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, com destinação ao Fundo Nacional da Cultura - FNC na categoria de programação do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA.

Parágrafo único - Em caso de não devolução parcial dos recursos federais previstos no inciso II do Artigo 6º dentro do prazo de vencimento da GRU, o valor será atualizado de acordo com a

norma que dispõe sobre procedimentos para cálculo de atualização de débitos junto à ANCINE, a partir da data da Decisão de Diretoria Colegiada que deliberou pela aplicação da sanção.

Art.11 - A quitação da penalidade aplicada na forma do artigo 6º não implica em presunção de aprovação das contas do projeto, devendo a irregularidade ser considerada no contexto dos demais atos de gestão do projeto, pela proponente.

Art.12 - As penalidades serão comunicadas aos infratores mediante notificação, emitida pela ANCINE conforme disposto na norma que dispõe sobre os procedimentos para a apresentação e análise das prestações de contas de recursos públicos aplicados em projetos audiovisuais de competência da ANCINE.

Comentário: Ao final da redação, sugere-se a inserção do seguinte trecho: “e em conformidade com as disposições da Instrução Normativa nº 109 de 19 de dezembro de 2012”.

Justificativa: Tal IN é a responsável por regulamentar o processo administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades cinematográfica, videofonográfica e de comunicação audiovisual de acesso condicionado, bem como em outras a elas vinculadas.

CAPITULO IV - DOS RECURSOS

Art.13 - Das penalidades aplicadas pela ANCINE, caberá recurso a ser interposto à Diretoria Colegiada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, conforme disposto na instrução normativa que dispõe sobre os procedimentos para prestação de contas de recursos públicos aplicados em projetos audiovisuais.

CAPITULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.14 - O artigo 46 da Instrução Normativa nº 61, de 07 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 Para os projetos de infraestrutura técnica, a proponente deverá fazer constar a Logomarca Obrigatória definida em Instrução Normativa específica e no Manual de Aplicação da Logomarca, disponibilizados pela ANCINE no sítio www.ancine.gov.br.” (NR)

Art.15 - O Anexo XII da Instrução Normativa nº 61, de 07 de maio de 2007, passa a vigorar com a redação do Anexo desta Instrução Normativa

Art.16 - O artigo 68 da Instrução Normativa nº 80, de 20 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 - A proponente deverá fazer constar nos produtos realizados, a Logomarca Obrigatória da ANCINE definida na Instrução Normativa específica e no Manual de Aplicação da Logomarca, disponibilizados pela ANCINE no sítio: www.ancine.gov.br”. (NR)

Art.17 - O artigo 31 da instrução normativa 124, de 22 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31.....

.....

XVI - Não aplicação ou aplicação em desacordo da Logomarca Obrigatória conforme com a Instrução Normativa específica."

Art.18 - O artigo 45 da Instrução Normativa 124, de 22 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 45.....

.....

§5: As sanções referentes a não aplicação ou aplicação em desacordo da Logomarca Obrigatória respeitarão a Instrução Normativa específica."

Comentário: Conforme explicado no comentário do art. 6º, §5º desta IN, a não aplicação ou aplicação em logomarca em desacordo com IN específica passou a ser um dos itens elencados para a aprovação com ressalvas da prestação de contas. Porém, a recusa na devolução de recursos em caso de não aplicação de logomarca não está inserida no art. 32 da IN 124 como uma das ocorrências para a reprovação da prestação de contas.

Art.19 - O artigo 85 da Instrução Normativa nº. 125, de 22 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85.....

.....

II –

a) número do Certificado de Produto Brasileiro – CPB emitido para a obra;

.....

§ 6º. A verificação do cumprimento do objeto, no caso de produção de obras audiovisuais, considerará a cópia vinculada ao Certificado de Produto Brasileiro.”

Art.20 - O artigo 88 da Instrução Normativa 125, de 22 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88. A proponente deverá fazer constar nos produtos realizados, a Logomarca Obrigatória definida na Instrução Normativa específica e no Manual de Aplicação da Logomarca, disponibilizados pela ANCINE no sítio: www.ancine.gov.br.

Parágrafo Único: A aplicação da Logomarca Obrigatória no produto final dos projetos, será verificada no momento da análise de cumprimento do objeto de acordo com Instrução Normativa específica."

Art.21 - O artigo 71 da Instrução Normativa 125 de 22 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71.....

.....

Parágrafo Único: Exceto os projetos que tenham sido aprovados com ressalvas exclusivamente pela não aplicação ou aplicação em desacordo da logomarca obrigatória."

Art.22 - Todas as decisões e análises sobre a aplicação da Logomarca Obrigatória nos projetos audiovisuais financiados com recursos públicos federais serão realizadas à luz desta Instrução Normativa a partir da data de sua publicação, aplicando-se o princípio da retroatividade benéfica, quando for o caso.

Art.23 - Os casos omissos e as excepcionalidades referentes a esta Instrução Normativa, serão decididos pela Diretoria Colegiada da ANCINE.

Art.24 - Fica revogada a Instrução Normativa nº 85, de 12 de dezembro de 2009.

Art.25 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL Diretor-Presidente

Grata,

Gabriela Paes de Carvalho Rocha

Bialer, Falsetti & Valadares Advogados



Rio de Janeiro, 04/11/2016.

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº XX, de XX de XX de 2016.
MINUTA PARA CONSULTA PÚBLICA

Fazemo-nos presente para apresentar os comentários consolidados e as sugestões para a minuta a Instrução Normativa da ANCINE, atualmente em consulta pública, que visa simplificar a regulamentação da utilização da logomarca e dos créditos textuais da Agência Nacional do Cinema - ANCINE nos produtos audiovisuais realizados com recursos públicos federais.

Manifestação do Sindicato Interestadual da Indústria Audiovisual – SICAV

§1o - O Manual de Aplicação da Logomarca a que se refere o caput deste artigo poderá ser atualizado a qualquer tempo pela Agência Nacional do Cinema com o objetivo de melhorar a qualidade de suas orientações.

Comentário: Sugerimos que haja a obrigação de publicidade quando houver atualização do manual.

CAPITULO III - DAS SANÇÕES

Art.6o - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento das obrigações desta Instrução Normativa configurará a realização do projeto em desacordo com o estatuído, implicando a incidência de uma das seguintes sanções:

I – Advertência; ou

Comentário: Esclarecer o funcionamento e a evolução da advertência para a inadimplência. Muita cautela aqui.

§ 6º - A critério da Diretoria Colegiada, de forma fundamentada, casos excepcionais poderão ter as sanções agravadas, reduzidas ou não aplicadas, levando-se em consideração o prejuízo gerado ao interesse público e respeitando-se o limite máximo de 2% (dois por cento) dos recursos públicos federais disponibilizados para o projeto, nos casos que implicarem devolução parcial de recursos.

Comentário: Aqui há o velho problema da discricionariedade, mas que está em TODAS as INs.

Art.22 - Todas as decisões e análises sobre a aplicação da Logomarca Obrigatória nos projetos audiovisuais financiados com recursos públicos federais serão realizadas à luz desta Instrução Normativa a partir da data de sua publicação, aplicando-se o princípio da retroatividade benéfica, quando for o caso.

Comentário: Aqui entendemos que TODOS os projetos terão direito à retroatividade benéfica, correto?